

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

Exame Final (8.9.2017)

I

1. Ellia, cidadão sul-africano, requereu há mais de um ano ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a autorização de residência em Portugal, onde pretende passar a viver permanentemente. Considerando que a lei aplicável estabelece o deferimento tácito do pedido em caso de ausência de resposta ao fim de 90 dias, Ellia pretende agora obter a emissão do título de autorização de residência. Para tanto, tenciona recorrer aos tribunais administrativos. Qual o meio processual adequado para o fazer e qual a pretensão judicial que deve ser deduzida?

2. A Câmara Municipal pretende atacar judicialmente a legalidade de um ato praticado pela Assembleia Municipal do mesmo Município. Tem legitimidade processual para o fazer? Ou deverá optar por participar a situação ao Ministério Público para exercício da ação pública? Em qualquer um dos casos, qual o pedido que deve ser formulado perante os tribunais administrativos?

II

Comente, de forma crítica, as seguintes afirmações:

1 – «(...) Havendo deferimento tácito, o ato já existe: os seus efeitos típicos encontram-se desde logo constituídos na esfera jurídica do interessado. Uma ação de condenação à prática de ato administrativo com o mesmo conteúdo enfermaria de impossibilidade do objeto. Daí não resulta, em princípio, qualquer prejuízo para a efetividade da tutela, visto que o deferimento tácito pode ser um instrumento mais garantístico do que a possibilidade de interposição de uma ação de condenação à prática de ato administrativo devido» (SÉRVULO CORREIA).

2 – “Haverá, de facto, situações em que as pretensões jurídicas urgentes que constituem o objeto do processo cautelar e que reivindicam uma proteção judicial imediata coincidem com as que integram o objeto da causa principal. E, nestas situações, devendo o juiz pronunciar-se sobre tais pretensões jurídicas, nada mais restará para apreciar no processo principal” (ISABEL CELESTE FONSECA).

Duração: 1h30

Cotação: I – 2x5 valores; II – 2x5 valores

GRELHA DE CORREÇÃO

I

1. Intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias (arts. 109.º e ss. do CPTA). Justificação da escolha do meio pela necessidade de assegurar uma tutela definitiva da situação e não meramente provisória, como a que resultaria do decretamento provisório de uma providência cautelar. O pedido deveria envolver a condenação do SEF a emitir o título de autorização de residência num determinado prazo, com fundamento do direito fundamental de deslocação e de fixação de residência no território nacional.

2. Sim [art. 55.º, n.º 1, alínea d) do CPTA]. Embora não seja obrigada a fazê-lo, a Câmara Municipal também pode optar por participar a situação ao Ministério Público para efeitos do exercício da ação pública, para este intentar ação administrativa, nos termos do art. 55.º, n.º 1, alínea b) do CPTA. Independentemente de quem for o Autor na ação, o pedido visará a impugnação do ato administrativo praticado pela Assembleia Municipal.

II

1. Valor jurídico do silêncio da Administração. Em caso de atribuição de valor positivo, achando-se preenchidos os requisitos legalmente definidos (requerimento apresentado a órgão competente, existência de dever legal de decidir e decurso do prazo para a emissão do ato), constitui-se um direito na esfera jurídica do particular e este pode iniciar a atividade cuja autorização solicitou à Administração.

A ação para a condenação para a prática de ato devido possui os pressupostos definidos no art. 67.º do CPTA, podendo, em caso de silêncio da Administração, ser utilizada apenas se lhe for atribuído um valor jurídico negativo [alínea a) do n.º 1]. Portanto, uma ação de condenação à prática de ato devido, em caso de deferimento tácito, nada acrescentaria.

2. A afirmação da Autora tem em vista o mecanismo de antecipação da decisão da causa principal previsto no art. 121.º do CPTA. Análise dos respetivos pressupostos de aplicação.